

Emenda Supressiva nº _____ - PLENÁRIO
(PLC nº 38, de 2017)

Suprime-se o artigo 507-A do PLC nº 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

É nítido o efeito dessa norma ao afastar o direito ao recurso ao Poder Judiciário, em afronta concreta ao art. 5º, XXV da Constituição: “*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”

A norma proposta parte da pressuposição de que o trabalhador que receba cerca de R\$ 11 mil mensais, em valor atual é “hipersuficiente”, ainda que esteja no polo oposto uma empresa dotada de força econômica gigantesca, estruturada com grande corpo jurídico e capacidade de impor seus interesses ao empregado.

SF/17678.10540-37

É notório que o “direito” do empregado a recusar a concordância à cláusula de arbitragem é uma ficção jurídica, pois a empresa facilmente poderá condicionar a contratação a tal aceitação.

E uma vez aceita, o trabalhador não poderá livremente exercer o seu direito de acesso à justiça assegurado pela Carta Magna, ou seja, será forçado a renunciar a uma garantia que é cláusula pétrea da Constituição.

Restará a discussão, neste caso, de vício de vontade, que pode gerar a anulabilidade desta cláusula.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Senador Lindbergh Farias


SF/17678.10540-37